

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.160, de 2012

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos representantes comerciais.

Autor: Deputado Gilmar Machado

Relator: Deputado Marcus Pestana

Apensos: Projeto de Lei nº 5.051, de 2013
Projeto de Lei nº 6.035, de 2013
Projeto de Lei nº 6.143, de 2013
Projeto de Lei nº 7.287, de 2014
Projeto de Lei nº 894, de 2015

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.160, de 2012, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por representantes comerciais.

Para ter acesso ao benefício, o representante comercial deverá estar inscrito no respectivo conselho regional dos representantes comerciais; ter escritório constituído; e comprovar regularidade fiscal e o exercício da atividade há pelo menos um ano a partir da data de publicação da lei.

Pela proposta, será assegurada a manutenção do crédito do IPI incidente sobre matérias-primas, os produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos.

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.051, de 2013, de autoria da Deputada Eliene Lima, nº 6.035, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Faria, nº 6.143, de 2013, do Deputado Valdir Colatto, nº 7.287, de 2014, de autoria do Deputado Wilson Covatti, e nº 894, de 2015, de autoria do Deputado José

Stédile, todos detentores do objetivo comum de isentar do IPI os veículos adquiridos por representantes comerciais.

O projeto principal e seus apensados vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As proposições em exame apresentam em comum a intenção de conceder isenção do IPI sobre autormóveis que venham a ser adquiridos por pessoas que exerçam a profissão de representantes comerciais.

Ao dispor sobre a tramitação de proposições envolvendo a concessão de benefício tributário, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, determina que proposições legislativas, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por ocasião da elaboração do primeiro relatório ao Projeto de Lei nº 3.160, de 2012, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Antônio Andrade, encaminhou requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, com o intuito de obter dados relativos à renúncia de receita do IPI decorrente da aprovação da medida.

De acordo com a resposta encaminhada por meio da Nota COGET/COEST nº 87, de 5 de setembro de 2012, da Secretaria da Receita Federal, somos informados que o valor da perda de arrecadação seria de R\$ 116,67 milhões, em 2013, de R\$ 129,43 milhões, em 2014 e de R\$ 143,59 milhões, em 2015. Registra, ainda, que a metodologia de cálculo adotada considerou somente os declarantes do imposto de renda da pessoa física no ano calendário de 2010 que declararam possuir a ocupação principal de “representante comercial”, de forma que tal apuração não leva em conta “aqueles que estão na informalidade e os que estão isentos do imposto de renda, os quais também poderiam fazer uso do benefício, gerando um valor de renúncia maior.”

Importa mencionar que o impacto orçamentário decorrente da concessão do benefício, embora subestimada, conforme reconhece o próprio órgão fazendário responsável pelo estudo, envolve um montante não desprezível, cuja compensação necessariamente deverá decorrer de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, em obediência ao inciso II, do art. 14, da LRF.

Nesse contexto, somos forçados a reconhecer que a aprovação da matéria demandará a obtenção de recursos compensatórios que deverão onerar outros segmentos produtivos, o que não se mostra recomendável, especialmente num contexto fiscal e econômico em que o espaço para aumento da carga tributária já atingiu seu grau de esgotamento em nosso país.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.160, de 2012, do Projeto de Lei nº 5.051, de 2013, do**

Projeto de Lei nº 6.035, de 2013, do Projeto de Lei nº 6.143, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.287, de 2014, e do Projeto de Lei nº 894, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado Marcus Pestana
Relator**